À Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 01/03/18
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___ DE MARÇO DE 2018.

***"Institui a proibição de* concessão de privilégios ou cargos a parentes no funcionalismo público no Município de Luziânia – GO e dá outras previdências. "**

A CÂMARA MUNICPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibido a nomeação de conjugues, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta em qualquer um dos poderes, no município de Luziânia -GO.

Parágrafo Único - Entende-se como autoridades municipais, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefes de Seções e Departamentos, Coordenadores, Diretores, Presidente da Câmara de Vereadores, Membros da Mesa e secretários da Câmara de Vereadores do Município de Luziânia – GO.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I – Órgãos:

a) Prefeitura, compreendendo a vice- prefeitura, Gabinete Pessoal e a Assessoria Especial;

Protocolo nº 1035
Data: 28/02/18
Assinatura
Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

b) Os órgãos da prefeitura comandados por secretários municipais ou autoridades equiparadas;

c) As secretarias municipais;

II – Entidades: autarquia, fundação e empresa pública;

III – Familiar: o cônjuge, o companheiro (a) ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo Único - Para fins das vedações previstas nesta Lei, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

Art. 3º - Aplicam-se as vedações desta lei também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo autoridades municipais, órgão ou entidades da administração pública municipal.

Art. 4º - É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

Art. 5º - Não se incluem nas vedações desta lei as nomeações, designações ou contratações de servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, inclusive aposentados, observados a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor.

Art. 6º - Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública municipal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - Serão considerados nulos e os atos que infringirem o que dispõe a presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A vedação da prática do nepotismo tem por objetivo primordial buscar a preservação dos valores e princípios éticos e morais no âmbito dos poderes públicos, por acreditar que o município não pode se afastar desse movimento nacional já adotado em grande parte das cidades do Brasil.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, ao 01 dia do mês de março de 2018.

Ana Lucia de Sousa e Silva
Vereadora